



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030347-05.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELMA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.911

Apelação nº 1030347-05.2021.8.26.0053

Apelante: ADELMA ROSA DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto não
comprovado. Indenização acidentária indevida.
Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ADELMA ROSA DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A autora, salgadeira, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 29/10/2017, no trajeto entre sua residência e o trabalho. Lesionou o membro inferior esquerdo.

Recebeu, administrativamente, auxílio-doença previdenciário de 13/11/2017 a 31/03/2019 (fls. 81).

A perícia médica foi realizada em 17/12/2021, conforme o laudo de fls. 48/58 e esclarecimentos às fls. 147/149. O perito constatou sequela incapacitante relacionada ao referido infortúnio.

Entretanto, as provas existentes não possibilitam qualificar o alegado acidente como de trajeto.

Não foi emitida CAT e o benefício concedido foi de natureza previdenciária.

De acordo com o cartão de ponto do mês de outubro, é possível verificar que, no dia do acidente (29), a autora não trabalhou e nem estava escalada para tanto, devido à anotação de domingo, tal como constou anteriormente (fls. 131 e 137).

Na véspera (28/10/2017), a autora registrou o ponto de saída às 16h17, enquanto o acidente ocorreu no dia 29/10/2017, às 03h00 da manhã, conforme registro do Boletim de Ocorrência, o que afeta a relação temporal entre o deslocamento após o término da jornada de trabalho e o momento do sinistro.

Não bastasse, o documento de fls. 75 comprova que a autora deu entrada no Hospital Saboya, para atendimento do trauma, às 08h46 de 29/10/2017, ou seja, dia em que não trabalhou.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora, principalmente o alegado acidente de trajeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator